



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 80ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS. 15/04/2015.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi aberta a 80ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosangela Silveira de Oliveira, do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Edison Antonio Costa Britto Garcia; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; De. Igor Montezuma Sales Farias; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Drª. Adriana Guimaraes Morangon; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávia Maria Leite Rodrigues Gonçalves; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Ricardo Ferreira Balota; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Omar Inês Sobrinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Murta Machado Filho; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Galdino José Dias Filho; da Coordenadora do Conselho Superior da AGU, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz e dos Advogados da União Drs. Amaury Reis Fernandes Filho, Gustavo de Campos Correa Oliveira, Eduardo de Azevedo Marques Miranda, Francisco Thiago Pinheiro Leitão e Raul Pereira Lisboa. Verificada a existência de quórum, foi aberta a reunião, na qual foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO 2014.2 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.**

Relatoria: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2014.2 - Dr. Rubens Quaresma Santos. O relator apresentou à CTCS uma pauta com os recursos interpostos em face do resultado provisório do concurso de promoção 2014.2, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital CSAGU nº. 45, de 20/03/2015; informou que foram apresentados à Comissão de Promoção 53 (cinquenta e três) recursos; que a Comissão analisou 623 (seiscentos vinte e três) dossiês no e-processo e 411 (quatrocentos e onze) interessados juntaram novas solicitações no AGUpromoções durante o prazo de apresentação de títulos, compreendido entre os dias 02 a 27 de fevereiro de 2015. **1.1. RECURSO Nº 1938 - RECORRENTE: ANDRÉ MUNIZ DE CARVALHO BARRA.** O relator informou que o requerente requer que seja atribuída pontuação a título referente à pós-graduação em Direito Civil já provido, porém com alteração pela Comissão de Promoção 2014.2 para adequar o término da data de conclusão à expedição do diploma, diante da não comprovação da data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Juntou declaração expedida pela instituição consignando a data de entrega e avaliação do TCC, bem como o certificado de conclusão da referida pós-graduação. **Parecer da Comissão de Promoção:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a 1ª categoria. Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu. Art. 12, Inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Conclusão dentro do período avaliativo. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Vício

sanado. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. A documentação anexa pelo recorrente comprova que a apresentação e avaliação do TCC se deu em 09/09/2014, portanto dentro do período avaliativo. Nos termos de diversos precedentes emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada de documentação complementar em grau de recurso. Pelo provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título.

1.2. RECURSOS Nº 1907/1908 - RECORRENTE: LENITA DE ALMEIDA NOBREGA

CARVALHO. O relator informou que a recorrente aduz que às solicitações 31715 e 31723, que tratam da conclusão de curso de pós-graduação, não foram atribuídas as pontuações correspondentes, em virtude de terem sido alteradas as datas de conclusão dos cursos, para considerar as datas de expedição dos certificados, já que não constam nos referidos documentos a data de entrega do TCC. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a 1ª categoria. Pós-Graduação Latu Sensu. Juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC antes do termo final do período avaliativo. De acordo com a declaração da Faculdade, a recorrente concluiu o curso de pós-graduação Latu Sensu em Direito Constitucional, bem como em 25/08/2014 entregou o TCC; consoante a declaração da Faculdade, a recorrente concluiu o curso de pós-graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil, tendo a entrega do TCC ocorrido em 01/08/2014.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título.

1.3. RECURSO Nº 1895 - RECORRENTE: LUCIANA DE ANDRADE BRITTO. O relator informou que a requerente aduz que o TCC relativo à Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil foi entregue no dia 03 de agosto de 2014, portanto, dentro do período avaliativo, razão pela qual faria jus à pontuação correspondente. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a 1ª categoria. Pós-Graduação Latu Sensu na área de direito. Comprovação da data da TCC. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem precedentes no sentido de que a data a ser considerada para efeito de conclusão do Curso de Pós-Graduação é aquela em que houve a apresentação do TCC. Foi apresentada declaração emitida pela Instituição de Ensino, comprovando que o TCC foi entregue no dia 03 de agosto de 2014, portanto, dentro do período avaliativo. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título.

1.4. RECURSO Nº 1904 - RECORRENTE: WESLEY LUIZ DE MOURA. O relator informou que o requerente aduz que a declaração da instituição de ensino, apresentada quando da inscrição no concurso de promoção, indicava o aproveitamento acadêmico e o cronograma do curso, onde constava a previsão de término em 2014. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção da para a categoria especial. Pós-Graduação Latu Sensu na área de direito. Comprovação da data de conclusão do curso. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. Na fase recursal, o candidato apresenta o Certificado de Conclusão do Curso, expedido pela instituição de ensino, indicando que o período de realização ocorreu entre 26/11/2013 e 16/12/2014. Considerando, ainda, que na declaração datada de 29/12/2014 já constava a nota do Trabalho de Conclusão do Curso, é possível aferir, com segurança, que o candidato

concluiu o curso e apresentou o TCC dentro do período avaliativo. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.5. RECURSO Nº 1934 - RECORRENTE: RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA.** O relator informou que trata-se de recurso interposto contra a não pontuação das solicitações nº 31575, 31578 e 31579, sob o fundamento de que não consta, nos certificados apresentados, datados de fevereiro de 2015, a data da entrega do TCC. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Pós-Graduação Latu Sensu na área de direito. Comprovação da data de conclusão do curso. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. A recorrente apresentou declarações de Frontiere / Universidade Cândido Mendes afirmando terem os Trabalhos de Conclusão de Curso sido apresentados em 2014, portanto, dentro do período avaliativo. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.6. RECURSO Nº 1925 - RECORRENTE: ANA PAULA ALENCAR MARINHO LIMA.** O relator informou que a requerente requer atribuição de um ponto à solicitação 30576, pois concluiu na totalidade, com entrega e apresentação do TCC, pós graduação, dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a 1ª categoria. Conclusão de Pós-Graduação dentro do período avaliativo. Comprovação da data da TCC. Documentação complementar em grau recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. A recorrente apresentou declaração de Metta Cursos Jurídicos / AVM afirmando ter o TCC sido apresentado em 10/12/2014, portanto, dentro do período avaliativo. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.7. RECURSOS Nº 1900 e 1902 - RECORRENTE: CATIUCIA MULLER.** O relator informou que a requerente requer atribuição de um ponto às solicitações 30621 e 30623, pois concluiu na totalidade, com entrega e apresentação do TCC, pós graduação, dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a 1ª categoria. Conclusão de Pós-Graduação dentro do período avaliativo. Comprovação da data da TCC. Documentação complementar em grau recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. A recorrente apresentou certificados de conclusão de duas especializações, em Direito Tributário e em Direito Processual Civil, com data de conclusão do curso dentro do período avaliativo, bem como a entrega e aprovação do TCC. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.8. RECURSO Nº 1888 - RECORRENTE: ROBERTO CARLOS SOBRAL**

SANTOS. O relator informou que o requerente requer atribuição de um ponto à solicitação 31496, pois concluiu na totalidade, com entrega e apresentação do TCC, pós-graduação, dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a categoria especial. Conclusão de Pós-Graduação dentro do período avaliativo. Comprovação da data da TCC. Documentação complementar em grau recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. O recorrente apresentou nova declaração do Centro Universitário Leonardo da Vinci de Santa Catarina / Curso FMB afirmando ter o TCC, apresentado em 06 de dezembro de 2014, e sido aprovado, portanto, dentro do período avaliativo.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.9. RECURSO Nº 1914 -**

RECORRENTE: GUSTAVO ANDERSON CORREIA DE CASTRO. O relator informou que o requerente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 31.507, que veiculava o pedido de averbação de título de pós-graduação lato sensu, o qual restou improvido pela comissão de promoção ante a não comprovação da entrega do TCC dentro do período avaliativo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a primeira categoria. Conclusão de Pós-Graduação dentro do período avaliativo. Comprovação da data da TCC. Documentação complementar em grau recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. O requerente oferece à juntada certidão expedida pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, instituição responsável pela ministração do referido curso de pós-graduação, na qual consta que a data da entrega do TCC ocorreu em 25/10/2014, dentro, portanto, do período avaliativo. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **MANIFESTAÇÃO**

DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.10. RECURSO Nº 1892 -**

RECORRENTE: THAYANA FELIX MENDES. O relator informou que a requerente aduz que a solicitação 31424 foi indeferida por não constar na declaração emitida pelo órgão de recursos humanos a data do término do exercício da substituição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio. Afirma que ainda exerce o referido encargo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a categoria especial. Comprovação do período de exercício do encargo de substituição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio. Documentos complementares juntados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. A candidata apresentou declaração que demonstra o exercício do encargo de substituição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio de forma ininterrupta, desde de agosto de 2010. Portanto, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **Manifestação da**

CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que na fase recursal, a candidata apresentou declaração que demonstra o exercício do encargo de substituição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio de forma ininterrupta, desde de agosto de 2010. Portanto, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar. **1.11. RECURSO Nº 1944 -**
RECORRENTE: RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA. O relator informou que o

requerente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 31000, que veiculava o pedido de averbação de título de participação em obra coletiva, indeferido pela incorreção do número ISBN constante na respectiva publicação. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a categoria especial. Participação em obra coletiva. Documentação complementar em grau recursal. Irregularidade sanada. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração de que o registro ISBN estava impresso de forma incorreta na obra coletiva por equívoco material da impressora. Demonstrado por meio de documentação complementar que o registro ISBN é efetivo e regular. Portanto, nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que a oferta de documentação complementar demonstra que o registro ISBN é efetivo e regular. Nos termos dos diversos entendimentos emanados do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pela possibilidade de juntada na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **1.12. RECURSO Nº 1894 - RECORRENTE: ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR.** O relator informou que o requerente requer que seja provida a solicitação n.º 31448, referente à participação em obra coletiva, improvida diante de inconsistências constatadas no ISBN que não permitiram identificar com clareza a obra e sua correspondente solicitação no sistema. Alega que na declaração fornecida pela editora houve equívoco na indicação do número de ISBN e dos autores da publicação. Junta consulta ao ISBN e reenvia arquivos pertinentes à digitalização da obra. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a categoria especial. Participação em obra coletiva (Art. 13, Inciso II, da Resolução CSAGU n.º 11/2008). Diante dos esclarecimentos, considerou-se sanado o erro do candidato ao cadastrar a solicitação no sistema AGUpromoções com o mesmo número equivocado fornecido pela editora. Juntada a consulta feita ao sítio ISBN, prestados os esclarecimentos necessários e diante da confirmação do ISBN correto (978-85-406-0188-8) na obra digitalizada. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que foi juntada a consulta feita ao sítio ISBN, prestados os esclarecimentos necessários e diante da confirmação do ISBN correto (978-85-406-0188-8). **1.13. RECURSO Nº 1945 - RECORRENTE: PRISCILLA UCHOA NOGUEIRA DE SA.** O relator informou que a requerente requer o provimento das solicitações n.º 31966 e 31967, referentes ao exercício em unidade considerada de difícil provimento, improvidas pela ausência de declaração da SAMF. Alega que a administração não localizara seus dados funcionais, o que a impediu de juntar o documento comprobatório, falta suprida por outros documentos oficiais. Argumenta que a exigência de declaração expedida pela SAMF não está prevista na Resolução CSAGU n. 11/2008 e no Edital n.º 41, de 05 de fevereiro de 2015. Junta cópia de e-mail comprovando a solicitação da declaração à SAMF/CE, declarações posteriormente expedidas pela SAMF/PA e SAMF/AM, bem como os Memorandos PFN/CE n.º 179/2015 e n.º 692/2015/PGFN/DGC, referentes ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 0012175-14.2011.4.05.8100 (pertinente à promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria). **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo provimento do recurso. Promoção para a categoria especial. Exercício em Unidades de Difícil Provimento - UDP. Art. 15 da Resolução CSAGU n.º 11/2008. Declarações da SAMF. Documentos comprobatórios juntados na fase recursal. Provimento referente ao exercício na PFN/PA no período compreendido entre 29/07/2010 a 01/07/2013, bem como ao exercício na PFN/RR, tendo em vista a complementação da documentação apresentada pela candidata. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da

Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que a recorrente anexou em grau recursal documentação complementar consistente em declarações expedidas pela SAMF/PA e SAMF/AM. Tem-se que referidas declarações comprovam o exercício na PFN/PA no período compreendido entre 29/07/2010 a 01/07/2013 e na PFN/RR no período compreendido entre 10/11/2008 a 28/07/2010.

1.14. RECURSO Nº 1896 - RECORRENTE: ALEX SERRA PERINGER. O relator informou que o requerente impugna o tratamento dado às solicitações nº. 30288, 30287 e 30289, que foram improvidas sob a justificativa de não ter sido juntado no e-processo a parte elaborado pelo candidato na obra coletiva e informa que se trata de coautoria, sem distinção de capítulos por candidato, o que de modo algum fere a legislação de regência.

Parecer da Comissão de Promoção 2014.2: Pela correção de ofício. Promoção para a 1ª categoria. Obra coletiva. Coautoria. Fizeram-se, tempestivamente, as provas que a consideração do ponto exige e foram cumpridos os requisitos do art. 13, II, da Resolução CSAGU nº. 11/2008.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos do art. 13, II, da Resolução CSAGU nº. 11/2008.

1.15 - RECURSO Nº 1897 - RECORRENTE: RAQUEL FÁTIMA CHINI DA ROCHA. O relator informou que a requerente aduz que a solicitação nº 18275, consta como “perda de objeto” no sistema da Rede AGU, registro feito pela comissão 2012.1, por falta da apresentação de documentos. A referida solicitação refere-se a publicação de obra coletiva. No presente concurso formulou requerimento no qual solicita nova análise do título em tela juntando, inclusive, novos documentos, ou seja, cópia integral do artigo publicado em obra coletiva. Ocorre que, segundo a candidata, ora recorrente, a presente comissão não proferiu nenhum despacho ou análise relativa ao seu requerimento.

Parecer da Comissão de Promoção 2014.2: Pela correção de ofício. Promoção para a categoria especial. Publicação de artigo em obra coletiva. Juntada da cópia integral na fase preliminar de apresentação de títulos, via E-Processo do artigo que compõe a obra coletiva e requerimento para nova apreciação. Foram preenchidos os requisitos exigidos para pontuação pelo título, não observado pela comissão na fase de análise dos títulos.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício do recurso, pois consta no dossiê da candidata a cópia da referida publicação e, ademais, após consulta virtual do ISBN da obra, verificou-se que a mesma atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 13, II da Resolução AGU nº 11/2008.

1.16. RECURSO Nº 1886 - RECORRENTE: MARCELO POLO. O relator informou que o requerente aduz que, ao se inscrever para participar do concurso de promoção, apontou em seu requerimento para apreciação de títulos apenas as solicitações nº 25782, 21723, 25780 e 25781, as quais somam 03 (três) pontos. No entanto, no resultado provisório publicado o candidato totalizou 31 (trinta e um) pontos, de modo que lhe foram atribuídos 06 (seis) pontos referentes a títulos. Requer que apenas sejam considerados para participação no presente certame os 03 (três) pontos de títulos indicados no requerimento, totalizando 28 (vinte e oito) pontos. Pugna ainda pela correção no sistema AGUpromoções da grafia de seu sobrenome, alterando-o de “POLLO” para “POLO”, bem como a consequente retificação das listas de promoção divulgadas.

Parecer da Comissão de Promoção 2014.2: Pela correção de ofício e não conhecimento. Promoção para a 1ª categoria. (i) Correção de ofício pois verificou-se que, de fato, constou na Lista de Merecimento da Segunda Categoria para a Primeira Categoria que o candidato totalizou 31 (trinta e um) pontos, o que adveio da existência no sistema AGUpessoas de 06 (seis) solicitações providas, sob números 25782, 25781, 16039, 25780, 21723 e 21721. Correção para que o candidato passe a figurar com 28 (vinte e oito) pontos; (ii) não conhecimento quanto ao pedido de retificação do sobrenome do candidato, uma vez que o sistema AGUpessoas espelha os dados provenientes do Setor de Recursos Humanos, de modo que extrapola a atribuição da Comissão de Promoção.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se (i) pela correção e

ofício quanto ao primeiro pedido, pois verificou-se que, de fato, constou na Lista de Merecimento da Segunda Categoria para a Primeira Categoria o candidato totalizou 31 (trinta e um) pontos, o que adveio da existência no sistema AGUpessoas, correção para que o candidato passe a figurar com 28 (vinte e oito) pontos; e (ii) não conhecimento quanto ao pedido de retificação do sobrenome do candidato, uma vez que o sistema AGUpessoas espelha os dados provenientes do Setor de Recursos Humanos, de modo que extrapola a atribuição da Comissão de Promoção. **1.17. RECURSO Nº 1924 - RECORRENTE: KALYARA DE SOUSA MELO.** O relator informou que trata-se de recurso interposto contra sua posição na lista de antiguidade considerando que o sistema trouxe, como data de ingresso na carreira 12 de julho de 2010, quando, na verdade, seu ingresso se deu em 1º de abril de 2009. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pela correção de ofício, pois a recorrente comprovou que, efetivamente, ingressara nos quadros da Instituição em 1º de abril de 2009. De fato, o sistema AGUPromoções apresenta data de ingresso na carreira em divergência com o que consta dos documentos trazidos pela recorrente e com os dados constantes dos registros enviados pelo Ministério da Fazenda à Comissão de Promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício da data de ingresso da recorrente no sistema AGUPromoções. **1.18. RECURSO Nº 1927 - RECORRENTE: FLÁVIA PEREIRA DORNELLES.** O relator informou que a requerente informa que não apresentou solicitação por merecimento, porquanto esperava ser promovida por antiguidade. Contudo, seu nome não figurou na lista de promoção. Junta documentos comprobatórios de sua alteração de nome (de solteira para casada), bem como listas de promoções anteriores em que aparecia. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pela correção de ofício. Promoção para a 1ª categoria. Verificou-se que o cadastro da candidata havia sido excluído da base de dados. Em contato com o Departamento de Tecnologia da Informação da AGU, responsável pela gestão do AGUpromoções, verificou-se que o registro da candidata havia sido completamente excluído do sistema, sem razão aparente e justificável. Para viabilizar a apresentação do recurso, foi necessário reincluir o cadastro da recorrente no AGUpromoções. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda de objeto provocada pela correção de ofício da lista de promoção, para considerar a candidata na lista de elegíveis para promoção pelo critério de antiguidade. **1.19. RECURSO Nº 1920 - RECORRENTE: LEONARDO PEREIRA GUEDES.** O relator informou que o requerente aduz que houve erro material na lista de promoção por merecimento da segunda para a primeira categoria. Alega que teve três pontos deferidos, mas que constam apenas 25 (vinte e cinco) pontos na listagem publicada. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pela correção de ofício. Promoção para a 1ª categoria. Exercício em Unidade de Difícil Provedimento (UDP) no período entre 21/06/2010 e 31/07/2013. Erro material do sistema, que não computou a pontuação correspondente. Aplicação do Art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008. O candidato conseguiu fazer o registro da solicitação sem indicar o enquadramento legal, sendo esta a razão da não contabilização. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício das listas, atribuindo-se ao candidato o total de três pontos. Diante do erro material do Sistema AGUPromoções, devem ser atribuídos ao candidato três pontos em razão do exercício em unidade considerada de difícil pelo período de três anos, com fundamento no art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.20. RECURSO Nº 1901 - RECORRENTE: CASSIANO DALCIN.** O relator informou que o requerente alega ter havido erro na atribuição de pontuação referente ao período referente ao exercício da chefia substituta, solicitação nº 26046. Alega que não obstante o deferimento anterior, no resultado provisório do atual concurso de promoção não constou 1,5 (um ponto e meio) relativo ao exercício da chefia substituta. Já no Sistema AGU Promoções consta tal solicitação como perda de objeto. Ademais, relata que foram computados 5 (cinco) pontos relativos

ao exercício em unidade de difícil provimento, quando na verdade só efetuou a solicitação de 4 (quatro) pontos. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pela correção de ofício e perda de objeto. Promoção para a 1ª categoria. (i) correção de ofício em relação à solicitação nº 26046, pois nota-se pela análise da certidão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo Ângelo/RS, anexada ao dossiê do recorrente, que exerceu o encargo de Procurador Seccional Substituto no período de 13/08/2010 até 28/04/2014, bem como em relação a solicitação nº 30651, com período de 05/08/2010 a 13/02/2015, por ser mais recente e abranger todo o período de exercício em UDP. Assim, de acordo com o Art. 15, inciso I e Art. 16, § 1º, inciso II da Resolução CSAGU nº 11/2008, adquiriu o tempo necessário para aquisição da pontuação correspondente, ou seja, 1,5 (um ponto e meio); correção de ofício da pontuação referente ao título na Rede AGU para considerar apenas 4 (quatro) pontos; e (ii) perda de objeto das solicitações 26037, 17714 e 21845. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela (i) correção de ofício em relação à solicitação nº 26046 e solicitação nº 30651. De acordo com o Art. 15, inciso I e Art. 16, § 1º, inciso II da Resolução CSAGU nº 11/2008, o recorrente adquiriu o tempo necessário para aquisição da pontuação correspondente, ou seja, 1,5 (um ponto e meio); correção de ofício da pontuação referente ao título na Rede AGU para considerar apenas 4 (quatro) pontos; e (ii) perda de objeto das solicitações 26037, 17714 e 21845. **1.21. RECURSO Nº 1939 - RECORRENTE: THALES BATISTA GUERRA MOTA.** O relator informou que o requerente informa que a lista de antiguidade da primeira categoria para a categoria especial, referente ao concurso de promoção 2014.2 está em descompasso com o disposto no art. 2º, p. único, inciso II, do Decreto nº. 7.737/2012, já que procuradores do concurso de 2006 foram listados na frente de procuradores do concurso de 2005. O relator informa ainda que o recorrente foi contemplado com a promoção para último nível da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e que seu pleito recursal é destituído de qualquer eficácia prática, pois, acaso provido, o requerente permaneceria na exata situação jurídica em que se encontra ante o resultado provisório, resta manifesta a ausência de interesse recursal. Informa também que não obstante a ausência de interesse recursal, a alegação contida no recurso, quanto ao erro material verificado na composição da lista de antiguidade está correta. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo não conhecimento e correção de ofício. Não conhecimento do recurso por falta de interesse, já que o recorrente foi promovido por antiguidade para a categoria especial e a alteração na ordem da lista não é capaz de prejudicá-lo. E correção de ofício da lista de antiguidade da primeira categoria para a categoria especial, para situar os candidatos listados nas colocações 158 a 167, oriundos do concurso de 2005, à frente dos colocados entre as posições 131 a 157, que são provenientes do concurso 2006. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se não conhecimento do recurso por falta de interesse e pela correção de ofício da lista de antiguidade da primeira categoria para a categoria especial. **1.22. RECURSO Nº 1931 - RECORRENTE: AMAURY SILVEIRA MARENSI.** O relator informou que o requerente questiona sua classificação no critério de antiguidade (nº 388); que constatou também que vários procuradores que foram classificados depois do recorrente no concurso público de ingresso a carreira figuram indevidamente em sua frente na referida listagem; que o recorrente, indagando a respeito da origem de tal equívoco, suscita a hipótese de ter sido prejudicado em sua classificação pelo registro de licenças gozadas no ano de 2014 como se fossem ausências. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo não conhecimento e correção de ofício. A Comissão registra que o candidato não sofre nenhum prejuízo, ante o presente certame de promoção, por conta do erro material constatado, já que, por força da previsão contida no art. 5º da Resolução do CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, “*somente poderão integrar as listas de promoção por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo (...)*”; o que não é o caso do recorrente e considerando que o recorrente não

seria de qualquer forma contemplado com a promoção no presente certame, resta manifesta a ausência de interesse recursal. A Comissão apurou que é correta a observação do recorrente relativamente ao erro material verificado em sua classificação por antiguidade; no entanto, tal erro não está relacionado com a causa ventilada ao computo de períodos de licença como se fossem períodos de intervalo no exercício de seu cargo; não houve equívoco na consideração de qualquer licença ou afastamento. O erro material tem origem na ausência de cadastramento da posição de classificação dos candidatos nomeados no concurso mais recente de ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deficiência de cadastro que deve ser corrigida de ofício. Portanto a necessidade de correção de ofício das listas de antiguidade da segunda para primeira categoria. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de interesse recursal; e uma vez que a Comissão de Promoção apurou que é correta a observação do recorrente relativamente ao erro material verificado em sua classificação por antiguidade, a CTCS manifestou-se pela correção de ofício da lista de antiguidade da segunda para a primeira categoria, fazendo constar a classificação dos candidatos aprovados no último concurso de ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, daí extraindo-se a correção da ordem de classificação na respectiva lista de precedência. **1.23. RECURSO Nº 1913 -**

RECORRENTE: CELY MARTINS NOGUEIRA. O relator informou que a requerente informa que não figurou na lista de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade, embora tenha feito regular juntada de solicitação no AGUpromoções e no e-processo. Contesta o tratamento dado às solicitações nºs. 30014, 30016, 30018, 30020, 30021, 30024 e 30025, todas referentes ao efetivo exercício de cargo em comissão, em razão do afastamento do titular, já que regularmente nomeada como substituta. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para categoria especial. Correção de ofício e provimento. Verificou-se erro no cadastro da candidata no AGUpromoções, que a listava como integrante da categoria especial, embora esteja na 1ª categoria. Assim, a Comissão de Promoção opina pela correção de ofício da lista de promovidos para considerar a candidata na lista de elegíveis para promoção para a categoria especial e pelo provimento do recurso em relação às solicitações nºs. 30014, 30016, 30018, 30020, 30021, 30024 e 30025, relativas aos períodos de efetiva substituição dos cargos que mencionam, já que devidamente comprovado pela requerente em seu dossiê.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício da lista de promovidos para considerar a candidata na lista de elegíveis para promoção para a categoria especial e pelo provimento do recurso em relação às solicitações nºs. 30014, 30016, 30018, 30020, 30021, 30024 e 30025, relativas aos períodos de efetiva substituição, devidamente comprovado pela requerente em seu dossiê. **1.24. RECURSO**

Nº 1903 - RECORRENTE: CARLA VIEIRA CEDEÑO. O relator informou que a requerente requer que seja esclarecida a razão pela qual a solicitação 18119 foi provida parcialmente. O relator informou ainda que consta na lista de merecimento da primeira categoria para a categoria especial a atribuição de 1,5 ponto à candidata, com fundamento no art. 16 da Resolução CSAGU nº 11/2008, que corresponde à pontuação obtida em decorrência da solicitação 18119 –“Substituto de titular de PRU, PRFN, PU, PFN, PSU, PSFN, CJU, CJU junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos Assemelhados, desde que não exerça qualquer cargo em comissão”, nos termos do § 1º do art. 16 da resolução referida. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para categoria especial. Não conhecimento do recurso. Requerimento analisado pela Comissão 2012.1. Análise devidamente fundamentada no Sistema AGUpromoções. Ausência de interesse recursal. Os fundamentos do provimento parcial da solicitação 18119 foram devidamente incluídos pela Comissão de Promoção 2012.1 no sistema AGUPromoções. Esclareça-se que a candidata apresentou a solicitação 18119 à Comissão de Promoção 2012.1 e, no presente certame, não ofereceu novos títulos para apreciação e tampouco razões para a reanálise das solicitações precedentes.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. **1.25. RECURSO Nº 1950 - RECORRENTE: ALINE COELHO LOMBELLO BRAGA.** O relator informou que a requerente requer a revisão da apuração do seu tempo de serviço que, na lista provisória, estaria divergente daquele constante da Portaria PGFN nº 2, de 7 de janeiro de 2015. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para categoria especial. Não conhecimento. A candidata descumpriu o disposto no 2.1 do Edital CSAGU nº 45, de 20/03/2015, isto é, não enviou o recurso nem a prova que menciona no e-processo. Demais disso, compulsando os registros funcionais da recorrente, verifica-se que os dados constantes do AGUpromoções estão corretos, não havendo qualquer discrepância que pudesse ser objeto de correção do ofício. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a candidata descumpriu o disposto no 2.1 do Edital CSAGU nº 45, de 20/03/2015. **1.26. RECURSO Nº 1949 - RECORRENTE: RENATO DA CAMARA PINHEIRO.** O relator informou que o requerente requer a revisão do julgamento da solicitação nº. 32014, indeferido pela comissão pela falta de juntada de qualquer documento relativo ao título. Em seu dossiê no e-processo havia apenas um documento em branco. Na fase recursal, o requerente reconhece a existência da falha e informa que está reenviando comprovante e pede reanálise. Porém, não houve envio de qualquer documento, ou do recurso, via e-processo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para categoria especial. Pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o candidato descumpriu os termos do item 5, do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015, isto é, não enviou, juntamente com a solicitação de participação na promoção, os documentos comprobatórios dos títulos que pretende ver analisados, vindo a fazê-lo na fase de recursos; bem como em razão da falta de sua juntada no e-processo, ferindo o disposto no 2.1 do Edital CSAGU nº 45, de 20/03/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o candidato descumpriu os termos do item 5, do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015 e feriu o disposto no 2.1 do Edital CSAGU nº. 45, de 20/03/2015. **1.27. RECURSO Nº 1917 e 1918 (cópia) - RECORRENTE: RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND.** O relator informou que a requerente repetindo o inteiro teor de recurso já juntado e indeferido pelo Conselho Superior no concurso de promoção 2014.1, requer a revisão do julgado relativo à solicitação nº 21825, improvido pela Comissão de Promoção 2014.1 e mantido inalterado pela Comissão de Promoção 2014.2, relativo à participação como integrante de banca de concurso de ingresso nas carreiras da AGU. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Não conhecimento do recurso. Ausência de comprovação de participação em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas. Recurso já apreciado pela CTCS. Como assentou a Comissão de Promoção 2014.1 em seu parecer enviado à CTCS, “...a ‘prova’ de títulos, segundo o item 1.1, alínea ‘f’, do Edital CSAGU nº. 08/2012, sequer tem caráter eliminatório, servido apenas para classificação dos candidatos.”. O mesmo vale para a sindicância da vida pregressa, que constitui fase apenas eliminatória, sem avaliação intelectual do concorrente a ingresso na carreira. Os argumentos da recorrente já foram apreciados pela CTCS quando do julgamento dos recursos da promoção 2014.1. A candidata não traz qualquer fato ou elemento novo que possa ensejar uma reanálise da questão. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o caso já foi analisado quando do concurso de promoção 2014.1 e a requerente não traz qualquer elemento novo que ensejasse a revisão da posição ali exposta. Trata-se do indeferimento de título relativo à participação como membro de banca examinadora do concurso de ingresso para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, designada pela Portaria CSAGU nº 10, de 6 de setembro de 2012. Segundo certidão emitida pela ESAF, a recorrente teria participado exclusivamente das etapas de avaliação de títulos e sindicância de vida

pregressa e correspondentes recursos. **1.28. RECURSO Nº 1929 - RECORRENTE: AMANDA NETO SIMÕES.** O relator informou que a requerente alega que deveriam ter sido contabilizados quatro pontos em relação à publicação de uma obra individual e de duas obras coletivas, com fundamento no art. 13, incisos II e III, da Resolução CSAGU nº 11/2008, de modo que a candidata contaria com 30 (trinta) pontos, no total. O relator informou ainda que na Lista de merecimento para a Categoria Especial, a candidata contabilizou 29 (vinte e nove) pontos, distribuídos da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) pontos, nos termos do art. 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008; b) um ponto, com fundamento do art. 12 da Resolução CSAGU nº 11/2008; e c) três pontos, consoante o art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Pelo improvimento do recurso. Pontuação relativa à publicação doutrinária na área de Direito e de Gestão Administrativa. Limite de 3 (três) pontos. Aplicação do art. 13, *caput*, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, pois o art. 13, *caput*, da Resolução CSAGU nº 11/2008 estabelece o limite de três pontos em relação à publicação doutrinária, o que é aplicável a todos os seus incisos. **1.29. RECURSO Nº 1891 - RECORRENTE: PRISCILLA ANDREAZZA REBÊLO.** O relator informou que a recorrente alega ter havido erro no sistema da Rede AGU. Aduz que não constam no sistema dois certificados que foram encaminhados em promoções passadas. No presente concurso apresentou apenas requerimento e documentação de Pós-Graduação em Direito Tributário, sendo que este título já está registrado como utilizado. Assim, requer que seja permitida a apresentação de novos títulos que não foram objeto de requerimento na fase preliminar do concurso de promoção. **Registro:** Suspender a análise dos recursos, para diligenciar junto aos registros da candidata com o objetivo de verificar se a Procuradora da Fazenda Nacional já havia feito a devida juntada da documentação referente ao título de pós-graduação: Nome do curso: Curso de Especialização em Direito Tributário - Nome da instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Carga Horária: 416 - Data de início: 16/08/2010 - Data de conclusão: 31/12/2011, em momento pretérito. **1.30. RECURSO Nº 1890 - RECORRENTE: MAIANA VAZ DO AMARAL BARBOSA.** O relator informou que a requerente requer a revisão do julgamento relativo à solicitação nº 14957, indeferido pela comissão pela falta de juntada de qualquer documento relativo ao título (falta de comprovação de ISBN em obra), tendo encaminhado, apenas na fase de recurso, comprovante da publicação. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso. A candidata descumpriu os termos do item 5, do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015, isto é, não enviou, juntamente com a solicitação de participação na promoção, os documentos comprobatórios dos títulos que pretende ver analisados, vindo a fazê-lo apenas na fase de recursos. Ainda que se relativize a regra e se admita a juntada extemporânea da comprovação, o ISBN constante do documento enviado pela recorrente, ao ser consultado, retorna com a informação de obra diversa da juntada. Ressalte-se, não se tratar de complementação de prova, como admite o Conselho Superior. Não havia qualquer prova do título antes dos recursos. A mesma solicitação havia sido indeferida pelas comissões dos concursos 2012.1, 2013.2 e 2014.1, sempre em razão da falta de comprovação. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, pois a candidata descumpriu os termos do item 5, do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015. **1.31. RECURSO Nº 1933 - RECORRENTE: LIVIO GOELLER GORON.** O relator informou que trata-se de recurso interposto contra a ausência de pontuação referente aos títulos contidos nas solicitações 16029, 21907, 21918, 22109, 22111, 22112, 22114 e 21922 por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. O recorrente aduziu não ter, de fato, apresentado requerimento, pois, nas promoções passadas não havia apresentado e, ainda assim, seus títulos foram analisados, providos e pontuados. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial.

Pelo improvimento do recurso. Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções. Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito do recorrente. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015. **1.32. RECURSO Nº 1921 - RECORRENTE: IZAURA LISBOA RAMOS.** O relator informou que trata-se de recurso interposto contra a ausência de pontuação referente aos títulos contidos nas solicitações 7360, 15834 e 15847 por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. A recorrente aduziu não ter juntado o requerimento no e-processo, mas, entretanto, teria enviado o requerimento pelo Correio, com aviso de recebimento. Ou seja, não seria o caso de não envio de requerimento e sim, de envio de requerimento de forma diversa daquela exigida pelo edital. A recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar requerimento no dossiê do e-processo para participação no concurso de promoção. Além disso, o envio por modo diverso daquele preconizado no edital não sana o vício. Considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015. **1.33. RECURSO Nº 1884 - RECORRENTE: ROGÉRIO BARBOSA QUEIROZ.** O relator informou que trata-se de recurso interposto contra a ausência de pontuação referente aos títulos contidos nas solicitações 10213 e 25740 por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. O recorrente alega ter produzido o requerimento no sistema AGUPromoções, inclusive, teria registrado seus títulos e até informado sua preferência pelo critério do merecimento. Não juntou no e-processo documentação que comprovasse a situação descrita no AGUPromoções e que deveria constar, também, do requerimento de inscrição no concurso de promoção. Junta ao e-processo, na fase recursal, o requerimento de participação no concurso de promoção, bem como, documentação comprovadora do título alegado. O recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar no e-processo requerimento para participação no concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015. **1.34. RECURSO Nº 1928 - RECORRENTE: VICTOR JEN OU.** O relator informou que o requerente informa que não foi considerado na lista de merecimento, na qual teria pontos suficientes para figurar, tendo em vista não ter apresentado requerimento de participação no e-processo. Faz a juntada apenas em fase recursal. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. Desrespeito às regras do edital. Junta ao e-processo, já na fase recursal, o requerimento de participação no concurso de promoção, constituindo esse documento novo, cuja aceitação feriria o princípio da isonomia. Descumprimento

do item 5.3 do edital do concurso de promoção assim diz: “5.3 Na hipótese de não inserção de novos títulos no sistema, é obrigatória a apresentação, no prazo fixado no item 1, de requerimento atual elaborado conforme modelo disposto no Anexo III, para que o título já registrado pelo candidato (título antigo) em processamentos anteriores seja apreciado pela Comissão de Promoção, independentemente de constarem dos assentamentos funcionais do Procurador da Fazenda Nacional ou estarem registrados no sistema de promoções.” Assim, considerando que a participação do recorrente foi obstada por não ter se desincumbido da obrigação de juntar requerimento demonstrando sua vontade de participar do certame e de ver seus títulos novamente analisados, a posterior juntada do referido ato a destempo não serve para sanar o vício. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do Edital CSAGU nº 41, de 05/02/2015. **1.35. RECURSOS Nº 1909 - RECORRENTE: RAFAEL LANÇONI DA COSTA.** O relator informou que trata-se de recurso interposto contra a ausência de pontuação referente aos títulos contidos nas solicitações 16138, 21584 e 21589 por ausência de requerimento para nova análise de título já anteriormente apresentado. O relator informa ainda que o recorrente aduziu que está cedido à CGAU/AGU e que, por isso, não tem acesso ao e-processo. Assim, teria ficado impossibilitado de gerar o necessário dossiê e juntar o requerimento e documentos. Alega, ainda, que apresentou a documentação no protocolo da PGFN e que um servidor teria se prontificado a gerar o dossiê em seu nome e juntar a documentação apresentada. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso. Desrespeito às regras do edital. Descumprimento do item 5.3 do edital do concurso de promoção. O recorrente sequer juntou o recurso no sistema e-processo em dossiê em seu nome, tendo-o feito em dossiê alheio. O recorrente não se desincumbiu da obrigação de juntar no e-processo requerimento para participação no concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do item 5.3 do Edital CSAGU nº 41/2015. **1.36. RECURSO Nº 1948 - RECORRENTE: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO.** O relator informou que a requerente aduz que houve erro na Lista de promoção por merecimento da segunda categoria para a primeira categoria. Alega que não foi contabilizado um ponto relativo à conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, nos termos do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, cuja solicitação teria sido provida pela Comissão de Promoção. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso. Pós-graduação lato sensu na área de direito, com conclusão após o período avaliativo. Não se configura erro de sistema. O ponto não foi considerado em razão da conclusão ter acontecido após o fim do período avaliativo. O certificado de conclusão apresentado pela candidata não contém a data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso e tampouco foram acostados documentos complementares na fase recursal, a fim de demonstrar que a conclusão ocorreu dentro do período avaliativo. O certificado de conclusão foi expedido em 21 de janeiro de 2015, fora do período avaliativo. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem precedentes no sentido de que a data a ser considerada para efeito de conclusão do Curso de Pós-Graduação é aquela em que houve a apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Pós-graduação lato sensu na área de direito, com conclusão após o período avaliativo. **1.37. RECURSO Nº 1940 - RECORRENTE: MÁRIO PEREIRA NEVES.** O relator informou que o requerente requer a aplicação da Resolução CSAGU nº 05/2005 em relação ao tempo mínimo necessário para a pontuação relativa ao encargo de substituto do cargo de Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. Exercício do encargo de substituto eventual do cargo de Procurador-Chefe da Fazenda Nacional

no Estado de Rondônia. Comprovação de período inferior ao mínimo necessário para obter a pontuação prevista no art. 16, § 1º, da resolução CSAGU nº 11/2008. Inexistência de direito adquirido à regra de promoção revogada. Esclareça-se que o candidato apresentou a solicitação 7805 à Comissão de Promoção 2009.2 que, à época, a julgou improcedente, diante do não cumprimento do tempo mínimo estabelecido no art. 16 da Resolução CSAGU nº 11/2008. No presente certame, o candidato solicitou novamente a apreciação do título. Diante dos documentos apresentados, foi alterado o *status* da solicitação para “Provida”, mas restou expressamente consignado que o sistema não atribuiria pontuação, diante da comprovação de tempo inferior ao mínimo necessário. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Comprovação de período inferior ao mínimo necessário para obter a pontuação prevista no art. 16, § 1º, da resolução CSAGU nº 11/2008. Inexistência de direito adquirido à regra de promoção revogada. **1.38. RECURSO Nº 1885 - RECORRENTE: MOEMA QUADROS DALMEIDA.** O relator informou que a candidata aduz que as solicitações nº 30991 e 30992 da rede AGU, que tratam do exercício do encargo de substituto do cargo de Procurador-Seccional substituta e do exercício do cargo de Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA foram improvidas, não sendo atribuída a pontuação correspondente, ao argumento de que o tempo na aludida função teria sido inferior ao mínimo necessário. Alega que o exercício da função ocorreu entre 04/06/2008 e 30/12/2008, sob a égide da Resolução CSAGU nº 05/2005, que previa o tempo mínimo de seis meses para que fosse auferida a pontuação relativa ao encargo em questão. Argumenta que tem direito à aplicação da referida regra. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. Exercício do encargo de substituto eventual do cargo de Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia. Comprovação de período inferior ao mínimo necessário para obter a pontuação prevista no Art. 16, § 1º, da resolução CSAGU nº 11/2008. Aplicação de resolução já revogada. Aos títulos cadastrados para promoção aplicam-se as regras do momento da avaliação, não da constituição do título. Inexistência de direito adquirido. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que o exercício do encargo de Substituto do cargo de Procurador-Seccional Substituta e do exercício do cargo de Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA comprovam um período inferior ao mínimo necessário para obter a pontuação prevista no Art. 16, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.39. RECURSO Nº 1936 - RECORRENTE: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS.** O relator informou que em suas razões recursais o recorrente aduz que foi preterido por candidatos com pontuação inferior, por não ter ainda sido aprovado em seu estágio probatório. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já declarou a ilegalidade da Resolução CSAGU 11/2008. Requer que seja reconhecido seu direito a ser promovido para a 1ª Categoria, tendo em vista possuir mais pontos do que os contemplados na lista de promoção por merecimento. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso. Questionamento da validade da Resolução CSAGU nº 11/2008 (ART. 5º). Discussão de regras do concurso de promoção. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o disposto no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 não impediu que os candidatos ainda não aprovados no estágio probatório concorressem no certame. Apenas fez a ressalva de que os já confirmados no cargo deveriam ter prioridade em relação aos não-confirmados. Além disto, não é a fase recursal o momento adequado para se discutir as regras do concurso de promoção. Ao participar, o candidato aceitou tacitamente todas as regras regentes, incluindo o artigo 5º da Resolução 11/2008. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de se impugnar na fase recursal as regras do concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que, ao contrário do

alegado pelo recorrente, o disposto no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 não impediu que os candidatos ainda não aprovados no estágio probatório concorressem no certame. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de se impugnar na fase recursal as regras do concurso de promoção. **1.40. RECURSO Nº 1923 - RECORRENTE: ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA.** O relator informou que o requerente aduz que obteve pontuação necessária para ser promovido, mas a promoção não foi efetivada porque não cumpriu o estágio probatório. Afirma que inexistente lei prevendo esta distinção e que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é ilegal a previsão de que a participação em concurso de promoção na carreira requer o transcurso do prazo de 3 (três) anos de estágio. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso. Discussão de regras do concurso de promoção em momento inoportuno. O art. 5º não impediu que os candidatos ainda não aprovados no estágio probatório concorressem, apenas fez a ressalva de que os já confirmados no cargo deveriam ter prioridade em relação aos não-confirmados. A manifestação do interessado não trata de apreciação de títulos ou eventuais erros de julgamento cometidos pela comissão, mas única e exclusivamente das regras do certame. Além disto, não é a fase recursal o momento adequado para se discutir as regras do concurso de promoção. Ao participar, o candidato aceitou tacitamente todas as regras regentes, incluindo o artigo 5º da Resolução 11/2008. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de se impugnar na fase recursal as regras do concurso de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o disposto no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 não impediu que os candidatos ainda não aprovados no estágio probatório concorressem no certame. É entendimento do Conselho Superior a impossibilidade de se impugnar na fase recursal as regras do concurso de promoção. **1.41. RECURSO Nº 1898 - RECORRENTE: RODRIGO GOMES DE ASSIS.** O relator informou que o requerente aduz que em decisão liminar em ação judicial foi determinado pelo magistrado que se atribuissem 05 pontos à nota de títulos do recorrente no concurso de ingresso. Em razão disso, sua classificação seria alterada e, na visão do recorrente passaria a figurar na lista de promoção por antiguidade da 2ª Categoria. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso. Reclassificação no concurso de ingresso. Ausência de atribuição da comissão de promoção. Apesar de o recorrente visar o concurso de promoção, suas argumentações remetem ao concurso de provimento da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Ou seja, primeiro deve-se alterar o resultado do concurso de ingresso para, ato contínuo, alterar-se sua classificação na lista de antiguidade. O recurso não ataca qualquer ato de responsabilidade da comissão. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício. Primeiramente, oficializar a entidade responsável pela realização do concurso, neste caso a Escola de Administração Fazendária – ESAF, para cumprimento da decisão judicial, no sentido de publicar o edital com o novo resultado da análise de títulos exclusivamente ao candidato RODRIGO GOMES DE ASSIS, com a sua nova classificação no concurso público para provimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional, regulado pelo Edital ESAF nº 35/2007. **1.42. RECURSO Nº 1922 - RECORRENTE: DIOGO LUIZ DA SILVA.** O relator informou que o requerente requer que seja atribuída pontuação à sua participação em obra coletiva, por inexistência de autoplágio, sob o fundamento de que não foi apresentada documentação específica (correta) para a comprovação do título e pugna pelo deferimento de pontuação em participação em comissão de processo administrativo disciplinar. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo provimento parcial do recurso. 1- Provimento do recurso em relação à publicação de artigo em obra coletiva e obra individual, na forma de livro. Obediência ao Art. 13 da Res. CSAGU 11/2008. Candidato demonstrou que o artigo utilizado em obra coletiva era anterior à publicação da obra individual; 2- improvimento

relativo à participação como integrante de comissão de processo administrativo disciplinar. Apresentação do relatório final fora do período avaliativo. Não atendimento ao disposto no Art. 18, inciso III, § 1º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Os documentos apresentados atestam a participação em processo disciplinar, porém deixam claro que a entrega do relatório final ocorreu após o período avaliativo. Apesar de ter sido sanada a deficiência na documentação com a apresentação da Certidão 346/2015 CGAU/AGU, a entrega do Relatório Final se deu em 09/03/2015, fora do período avaliativo. É entendimento já pacificado no Conselho Superior ser necessária a apresentação do relatório final para a percepção da pontuação prevista no art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos. (i) pelo provimento do recurso relativo à obra coletiva, tendo em vista que foi apresentada documentação específica (correta) para a comprovação de que os títulos possuem conteúdo distinto; e (ii) pelo improvimento do recurso relativo à participação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que apesar de ter sido sanada a deficiência na documentação com a apresentação da Certidão 346/2015 CGAU/AGU, a entrega do Relatório Final se deu em 09/03/2015, fora do período avaliativo. É entendimento já pacificado no Conselho Superior ser necessária a apresentação do relatório final para a percepção da pontuação prevista no art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.43. RECURSO Nº 1932 - RECORRENTE: ROBERTA FREITAS GOMES.** O relator informou que a requerente requer o provimento da solicitação nº 31849, referente à pós-graduação em Direito Constitucional, afirmando que a entrega do TCC se deu dentro do período avaliativo. Instrui o recurso com certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Embora o histórico demonstre que as aulas das demais disciplinas só foram concluídas em janeiro/2015, pretende a pontuação com fundamento no § 6º inserido no art. 12 da Resolução CSAGU n. 11/2008, sob o argumento de que a data de entrega do TCC é a que deve ser considerada. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. Conclusão de pós-graduação lato sensu, com insuficiência da entrega do TCC, quando ainda em curso as aulas regulares. Conclusão efetiva com o posterior aproveitamento nas disciplinas se deu fora do período avaliativo. Os documentos anexados em fase recursal confirmam que, não obstante o Trabalho de “Conclusão” do Curso tenha sido entregue em 06/10/2014, as aulas referentes às demais disciplinas somente foram encerradas em 07 de janeiro de 2015 (o curso da candidata foi concluído com aproveitamento) fora, portanto, do período avaliativo do presente concurso de promoção. Ademais, o dispositivo invocado pela candidata ainda não está em vigor, porquanto o mencionado § 6º (§ 6º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega do trabalho final.) foi inserido no art. 12 da Resolução CSAGU nº 11/2008, pela Resolução CSAGU nº 4/2014, a qual expressamente estabeleceu, em seu artigo 4º, que “entra em vigor e produz seus efeitos a partir do período avaliativo referente ao primeiro semestre de 2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Os documentos anexados em fase recursal confirmam que, não obstante o Trabalho de Conclusão do Curso tenha sido entregue em 06/10/2014, as aulas referentes às demais disciplinas foram encerradas em 07 de janeiro de 2015 (o curso da candidata foi concluído com aproveitamento) fora, portanto, do período avaliativo do presente concurso de promoção. O dispositivo invocado pela candidata ainda não está em vigor; porquanto o mencionado § 6º inserido no art. 12 da Resolução CSAGU nº 11/2008, pela Resolução CSAGU nº 4/2014, estabeleceu, em seu artigo 4º, que “entra em vigor e produz seus efeitos a partir do período avaliativo referente ao primeiro semestre de 2015. **1.44. RECURSO Nº 1941 - RECORRENTE: PAULO ROCHELLE ANDRADE MOITA.** O relator informou que o recorrente em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação n.º 31.830, que veiculava o pedido de averbação de título de pós-graduação lato sensu, o qual restou parcialmente provido pela comissão de promoção com alteração da data

da apresentação do trabalho de conclusão para 20 de fevereiro de 2015, portanto fora do período avaliativo do presente certame de promoção. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvinimento do recurso. Conclusão de pós-graduação lato sensu. Data de entrega do TCC diversa da data de apresentação do TCC. Embora a certidão apresentada detalhe que o recorrente entregou o Trabalho de Conclusão dentro do período avaliativo, o mesmo documento informa que a apresentação oral do trabalho e sua afetiva avaliação só ocorreu em fevereiro de 2015, portanto fora do período de avaliação. A conclusão, com aproveitamento, do curso de pós-graduação lato sensu (tal como exige a Resolução CSAGU n.º 11/2008, na cabeça do art. 12 combinada com seu inciso I), apenas se perfectibilizou com a apresentação do seu trabalho de conclusão de curso, a que se seguiu a respectiva avaliação, evento ocorrido no ano de 2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvinimento do recurso. A certidão apresentada pelo recorrente detalha que a entrega do Trabalho de Conclusão ocorreu dentro do período avaliativo, o mesmo documento informa que a apresentação oral do trabalho e sua afetiva avaliação só ocorreu em fevereiro de 2015, portanto fora do período de avaliação. **1.45. RECURSO Nº 1926 - RECORRENTE: FÁBIO JOÃO SZINWELSKI.** O relator informou que o requerente requer que seja atribuída pontuação pelo exercício de magistério por 3 anos letivos ininterruptos. Informa que merece reforma o despacho decisório proferido pela Comissão de Promoção, que julgou pelo improvinimento da solicitação nº 29278, sob o fundamento de que a comprovação do candidato não correspondeu a Resolução CSAGU 11/2008 no que se refere a 3 anos ininterruptos de efetivo magistério. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo provimento do recurso. Exercício de magistério por 3 anos consecutivos. Comprovação de 6 semestres letivos consecutivos. O recorrente apresentou novos documentos que comprovam o efetivo exercício de magistério no período de 14/02/2011 a 20/12/2013. Não estão completos 3 anos civis consecutivos, mas 3 anos letivos ou 6 semestres letivos. Além da declaração da instituição de ensino, foram apresentados outros documentos, como planos de aula, frequência e diário do professor, retirando, assim, qualquer dúvida sobre o trabalho realizado durante o período alegado. Precedentes do CSAGU, como o entendimento contido na Nota nº 70 /2010/DECOR/CGU/AGU deverá ser aplicado ao presente caso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois o recorrente apresentou novos documentos que comprovam o efetivo exercício de magistério no período de 14/02/2011 a 20/12/2013. Precedentes do CSAGU, como o entendimento contido na Nota nº 70 /2010/DECOR/CGU/AGU deverá ser aplicado ao presente caso. **1.46. RECURSO Nº 1919 - RECORRENTE: ERIVELTON PENA PINHEIRO.** O relator informou que o requerente alega ter havido erro na atribuição de pontuação pelo sistema da Rede AGU. Aduz que não consta no sistema meio ponto que sobejou de sua promoção anterior. Requer a recontagem de pontos para que seja lançado no sistema 0,5 (meio ponto) que sobejou da sua promoção para a 1ª Categoria no ano de 2013. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvinimento do recurso. Impossibilidade de fracionar título. Tendo em vista a impossibilidade de fracionar título cuja pontuação atribuída pela Resolução é 1,5 (um ponto e meio). Com efeito, no caso em tela, após análise dos títulos que foram utilizados pelo candidato, pode-se aferir que foram contabilizados todos os pontos referentes às solicitações que constam como utilizadas na Rede AGU. Ainda que não seja necessária toda a pontuação referente a determinado título, se o candidato faz a opção por utilizá-lo para ser promovido, estará abrindo mão de eventual ponto que sobejar, tendo em vista não ser o título cindível. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvinimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de fracionar título cuja pontuação atribuída pela Resolução é 1,5 (um ponto e meio). **1.47. RECURSO Nº 1912 - RECORRENTE: JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA.** O relator informou que

o requerente requer a atribuição de 1 ponto relativa a curso de pós graduação realizado no exterior, mas não reconhecido por Instituição de Ensino Brasileira. O recorrente afirma não haver procedimento de revalidação de certificado de pós graduação, conforme Parecer CNE/CES nº. 363/2009, devendo a comissão avaliadora do título verificar sua importância para a Instituição. Bem como alega que a importância foi comprovada quando autorizado seu afastamento para a realização do curso. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso. No presente caso, a liberação do candidato para viajar, bem como a menção honrosa na Portaria 686, de 20 de setembro de 2012, referem-se à participação no curso de Mestrado na Universidade de Lisboa. Não se trata deste título ser reconhecido. O recorrente terminou apenas a primeira etapa do curso de mestrado, que, naquela instituição, recebe o nome de Especialização. Aparentemente, não se trata de um curso de pós-graduação autônomo, compondo a grade curricular do Mestrado em Filosofia e Teoria do Estado. Em situações análogas, o Conselho Superior se manifestou pela necessidade de reconhecimento/revalidação/credenciamento pelo MEC, sendo incabível qualquer pedido subsidiário que dispense tal requisito. Conclusão de pós graduação em instituição estrangeira sem o devido reconhecimento pelo MEC ou revalidação do certificado. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso. Trata-se de conclusão de pós graduação em instituição estrangeira sem o devido reconhecimento pelo MEC ou revalidação do certificado. Em situações análogas, o Conselho Superior se manifestou pela necessidade de reconhecimento/revalidação/credenciamento pelo MEC, sendo incabível qualquer pedido subsidiário que dispense tal requisito. **1.48. RECURSO Nº 1942 - RECORRENTE: VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA.** O relator informou que a requerente requer o provimento de título referente à conclusão de mestrado realizado no exterior e sem revalidação do diploma em universidade brasileira (razão do indeferimento pela Comissão de Promoção), ao argumento de que o Edital que regulamenta o presente concurso de promoção, assim como a Resolução CSAGU nº 11/2008, não exigem a revalidação do diploma, bem como que a União concedeu afastamento do País com ônus limitado para os estudos realizados no exterior. Acrescenta ponderações sobre a qualidade da instituição de ensino. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso, tendo em vista a inexistência de reconhecimento pelo MEC ou revalidação do diploma. O artigo 12, *caput*, da Resolução CSAGU nº 11/2008 exige que todos os cursos de formação e aperfeiçoamento discriminados em seus incisos, dentre eles o mestrado (inciso II), sejam realizados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal. Nessa esteira, os cursos realizados no exterior somente podem ser equiparados aos realizados em território nacional e devidamente reconhecidos pelo MEC após o procedimento previsto na legislação específica (Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação), consistente na revalidação do diploma por instituição de ensino brasileira. Em situações análogas, o Conselho Superior se manifestou pela necessidade de reconhecimento/revalidação/credenciamento pelo MEC, sendo incabível qualquer pedido subsidiário que dispense tal requisito. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a inexistência de reconhecimento pelo MEC ou revalidação do diploma. O artigo 12, *caput*, da Resolução CSAGU nº 11/2008 exige que todos os cursos de formação e aperfeiçoamento discriminados em seus incisos, sejam realizados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal. Os cursos realizados no exterior somente podem ser equiparados aos realizados em território nacional e devidamente reconhecidos pelo MEC após o procedimento previsto na legislação específica (Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Em situações análogas, o Conselho Superior se manifestou pela

necessidade de reconhecimento/revalidação/credenciamento pelo MEC, sendo incabível qualquer pedido subsidiário que dispense tal requisito. **1.49. RECURSO Nº 1946 - RECORRENTE: LUCIANO MELLO BUZZETO.** O relator informou que o requerente aduz que a solicitação nº 31708 foi parcialmente provida, restringindo-se a deferir o período em que o candidato exerceu a substituição eventual do cargo de Procurador- Seccional em Santa Cruz do Sul/RS, desconsiderando o tempo de exercício da substituição simultânea do mesmo cargo. Acrescenta que, ao tempo em que fora substituto simultâneo, a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional (titular) usufruiu Licença à Gestante (25/02/2010 a 23/08/2010), de modo que neste período teria exercido de forma efetiva o encargo de Procurador-Seccional da Fazenda Nacional substituto, passando de substituto simultâneo a uma espécie de “substituto eventual de fato”. Pleiteia, assim, que o período de 25/02/2010 a 23/08/2010 seja acrescido ao período já reconhecido de substituição eventual (08/03/2012 a 25/02/2015). **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de previsão regulamentar. O artigo 16, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11/2008 atribui a metade da pontuação prevista no *caput* ao substituto do titular de determinados órgãos, dentre eles a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (inciso III). A referida previsão diz respeito ao substituto eventual, ou seja, aquele que terá de assumir o exercício do cargo nos afastamentos legais do titular. Não há previsão na Resolução CSAGU nº 11/2008 para a pontuação do denominado substituto simultâneo, que somente assumirá o cargo em caso de afastamento tanto do titular quanto de seu substituto imediato (eventual). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de previsão regulamentar. Não há previsão na Resolução CSAGU nº 11/2008 para a pontuação do denominado substituto simultâneo, que somente assumirá o cargo em caso de afastamento tanto do titular quanto de seu substituto imediato. **1.50. RECURSO Nº 1947 - RECORRENTE: ELVIRA CAROLINA MOREIRA DE REZENDE.** O relator informou que a requerente indigna-se contra o julgamento dado pela comissão em suas solicitações de nºs. 30451, 30453 e 30454, relativas à publicação de artigos em periódicos que contenham conselho editorial, que foram indeferidos em razão de não terem sido apreciados pelo conselho editorial do periódico utilizado pela candidata; alega que a regra do art. 13, inciso I, da Res. 11/2008, não exige a efetiva apreciação dos artigos pelo conselho editorial do periódico, mas apenas que este exista; que a comissão teria, no caso, inovado na interpretação dada ao dispositivo. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a 1ª categoria. Pelo improvimento do recurso, tendo em vista a falta de conselho editorial, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. O site de conteúdo jurídico *Jus Navigandi*1, utilizado pela candidata, possui duas sistemáticas de divulgação de trabalhos doutrinários, tanto admite a publicação direta de artigos pelo autor, sem passar pelo crivo de seus editores, ocasião em que os textos ficarão apenas disponibilizados na internet; quanto possui conselho de avaliação dos artigos enviados, ocasião em que os trabalhos integram sua revista digital, devidamente registrada no ISSN 1518-4862. No caso da autora, nas páginas relativas aos seus textos há observação de que não foram analisados pelos editores e foram diretamente publicados por ela, sem crivo do conselho editorial, portanto sem integrar, efetivamente, a *Revista Jus Navigandi*. O periódico utilizado deixa clara a distinção entre a divulgação no site e a publicação em sua revista digital (esta com registro no ISSN). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a falta de conselho editorial, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.51. RECURSO Nº 1937 - RECORRENTE: RAQUEL FERNANDES MENDES BARACUHY.** O relator informou que o candidato explicita que o objetivo do recurso em tela é fazer com que prevaleça o entendimento consolidado do Conselho Superior da AGU, no sentido de que candidato promovido *sub judice* não pode ocupar vaga em lista de promoção, de modo que o nome da recorrente passe a figurar em

melhor colocação na lista de promoção, afastando-se o risco de que a mesma possa ser excluída dos beneficiados em razão do provimento de outros recursos interpostos. Por isso requer a revisão da lista de promovidos para considerar todos os *sub judice* em lista a parte. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pela correção de ofício das listas de promovidos, para colocar em contagem a parte aqueles que nelas figuram em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Os precedentes do Conselho Superior direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício, tendo em vista os precedentes do Conselho Superior que direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte. **1.52. RECURSO Nº 1916 - RECORRENTE: IANA GONÇALVES SOUTO MAIOR VIEIRA.** O relator informou que a requerente informa que foi desrespeitado o entendimento consolidado no Egrégio Conselho de que candidatos que tenham sido promovidos *sub judice* não ocupam vaga na lista regular, compondo lista a parte ou “vaga espelho”, ainda que a discussão judicial refira-se a promoção de categoria inferior. Alega que, se respeitada esta regra, passará a integrar a lista de promovidos em razão das vagas liberadas pelos candidatos contemplados com decisão judicial sem trânsito em julgado. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pela correção de ofício das listas de promovidos, para colocar em contagem a parte aqueles que nelas figuram em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Os precedentes do Conselho Superior direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício, tendo em vista os precedentes do Conselho Superior que direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte. **1.53. RECURSO Nº 1928 - RECORRENTE: JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS.** O relator informou que a requerente informa que foi desrespeitado o entendimento consolidado no Egrégio Conselho de que candidatos que tenham sido promovidos *sub judice* não ocupam vaga na lista regular, compondo lista a parte ou “vaga espelho”, ainda que a discussão judicial refira-se a promoção de categoria inferior. Alega que, se respeitada esta regra, passará a integrar a lista de promovidos em razão das vagas liberadas pelos candidatos contemplados com decisão judicial sem trânsito em julgado. **Parecer da Comissão de Promoção 2014.2:** Promoção para a categoria especial. Pela correção de ofício das listas de promovidos, para colocar em contagem a parte aqueles que nelas figuram em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Os precedentes do Conselho Superior direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2014.2, manifestou-se pela correção de ofício, tendo em vista os precedentes do Conselho Superior que direcionam para a consideração dos candidatos *sub judice* em lista diversa da lista principal. Os candidatos *sub judice* não devem integrar a lista regular, devendo ser considerados a parte. **ITEM 2. EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. Relatoria:** Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União - Dra. Rosângela Silveira de Oliveira. **Registro:** Acesso restrito. **ITEM 3. PROCESSO Nº 00696.000191/2015-13. REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL 2011.1, FORMULADO PELA DRª. LÍVIA DA SILVA QUEIROZ, INTEGRANTE DA REFERIDA**

COMISSÃO, CONFORME PORTARIA Nº 6, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011, PUBLICADA NO BSE/PGFN Nº 53, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011. Relatoria:

Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União - Dra. Rosângela Silveira de Oliveira. A Coordenadora da CTCS Suplente informou que (i) trata-se de requerimento para emissão de certidão de participação na Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2011.1, formulado pela Dra. Lívia da Silva Queiroz, integrante da referida comissão, conforme Portaria nº 6, de 11 de novembro de 2011, publicada no BSE/PGFN nº 53, de 16 de novembro de 2011; (ii) por meio de mensagem eletrônica datada de 24 de fevereiro de 2015, o então Presidente da Comissão de Promoção 2011.1, Dr. Júlio César Faria informou que não elaborou formalmente o referido relatório final e que à época considerava-se como data de encerramento da promoção a publicação do edital com o resultado final, não se exigindo que a comissão elaborasse relatório; (iii) questionada se os membros de Comissões de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constituídos em processamento anteriores, que não tenham feito a entrega de relatório final para o Conselho Superior da AGU, se os mesmos estão recebendo pontuação pela correspondente participação no processamento em curso, a PGFN respondeu que os referidos membros não estão recebendo pontuação; e (iv) nos termos do art. 18, inciso V e § 1º a participação em comissão de promoção dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União é considerada atividade relevante para os fins de merecimento e a pontuação somente será conferida após a apresentação do relatório final. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que a emissão da certidão solicitada ou de qualquer outro documento para comprovar a participação em comissões estão condicionados à apresentação do relatório final. Se for o caso, a Secretaria do CSAGU emite a certidão, com a ressalva da não entrega do relatório final, da qual decorre a impossibilidade de pontuação por tal hipótese. **ITEM 4.**

PROCESSO Nº 00696.000011/2015-01 - INTERESSADOS: RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA, MARIANA RODRIGUES BRITO, TACIANA MARA CORREA MAIA REIS E RHAINA ELLERY HULAND - REQUERIMENTO FORMULADO POR QUATRO PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL, SOLICITANDO RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA, RELATIVAMENTE AO PERÍODO 2014.2, DIVULGADO PELO EDITAL Nº 36/CSAGU, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014, E PUBLICADO NO SUPLEMENTO C DO BOLETIM DE SERVIÇO ELETRÔNICO Nº 45, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dr. Igor Montezuma Sales Farias. Nos termos do § 3º, art. 18, da Resolução CSAGU nº 1/2011, a Coordenadora da CTCS deferiu pedido de intervenção oral da PFN Drª Raquel Frota Fontenelle Sousa. **Decisão:** Após o pronunciamento da requerente, e realizados debates acerca do tema, foi adiada a deliberação para reunião seguinte. **ITEM 5.**

CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - JULGAMENTO DE RECURSO. Relatoria:

Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dr. Igor Montezuma Sales Farias. **Registro:** O relator solicitou que o presente assunto seja tratado por meio de pauta eletrônica. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, acatou o pedido.

ITEM 6. PROCESSO Nº 00485.003931/2014-78 - INTERESSADO: ANGELO BRAZIL DA SILVA - ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. Relatoria:

Representante da Procuradoria-Geral da União – Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. **Decisão:** Adiado. **ITEM 7. PROPOSTA DE PORTARIA PARA DISCIPLINAMENTO DA REMOÇÃO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MEMBRO DAS CARREIRAS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO AMPLO. PROCESSO Nº 00407.004367/2014-33 - INTERESSADOS: PATRÍCIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO E RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO. ASSUNTO: REMOÇÃO DE SERVIDOR. Relatoria:**

Representante da Procuradoria-Geral Federal – Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço. **Decisão:** Adiado. **8.1. PROCESSO Nº 00400.004076/2013-24 - INTERESSADO:**

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES E OUTROS - ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO - UDP - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. PROCESSO Nº 00696.000227/2014-88 - INTERESSADO: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO. 8.2 - REVISÃO DAS PORTARIAS Nº 1.292 E 1.384 - UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO. 8.3. PROCESSO Nº 00696.000231/2014-46 - INTERESSADO: ANAUNI - ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO - UDP - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União - Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. Decisão: Adiado. 9. INFORMES. 9.1. EDITAL Nº 45 DE 20 DE MARÇO DE 2015 - PUBLICAR AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECEMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO DE 2014 E 31 DE DEZEMBRO DE 2014 DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 9.2. PROCESSO Nº 00696.000241/2014-81 - AI Nº 0026941-02-2012.4.01.00 - NA 1ª VF/DF - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 108, DE 5 DE MARÇO DE 2015 - TORNA SEM EFEITO A PROMOÇÃO PARA CATEGORIA ESPECIAL DAS PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL MARIANA CRUZ MONTENEGRO E INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARÁ E PROMOVE MARIANA CRUZ MONTENEGRO PARA A MESMA CATEGORIA. 9.3. PROCESSO Nº 00696.000001/2015-68 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 159, DE 17 DE MARÇO DE 2015 - TORNA SEM EFEITO A PROMOÇÃO PARA 1ª CATEGORIA DA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL THAISA CRISTINA BERNARDES GONÇALVES E PROMOVE ELAINY MORAIS GONÇALVES PARA A MESMA CATEGORIA DE PROCURADORA. 9.4. EDITAL Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2015 - 1. PUBLICAR, NA FORMA DOS ANEXOS I E II, AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECEMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2014 DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. 9.5. PROCESSO Nº 00657.000180/2015-08 - INTERESSADO: RODRIGO GOMES DE ASSIS - ASSUNTOS: AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0003037-08.2008.4.01.3810 (NÚMERO ANTIGO: 2008.38.10.003072-4) - CONCURSO PÚBLICO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 9.6. PROCESSO Nº 00412.000261/2015-72 - INTERESSADO: DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA (AU) - ASSUNTOS: AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0017328-56.2009.4.02.5101 (NÚMERO ANTIGO: 2009.51.01.017328-7) - 18ª VF/RJ. I) REVER LISTA DE ANTIGUIDADE PREVISTA NO EDITAL Nº 22, 13.07.2009; II) FAZER CONSTAR A AUTORA NA LISTAGEM DE PROMOVIDOS; PAGAR VALORES ATRASADOS. 9.7. PROCESSO Nº 00525.000910/2015-68 - INTERESSADO: CASSIO REGO DE CASTRO - ASSUNTO: DECISÃO JUDICIAL NOS AUTGOS Nº 0510021-36.2011.4.05.8400 (7ª VARA JEF/RN). REMOÇÃO DEFINITIVA DE ADVOGADO DA UNIÃO. 9.8. PROCESSO Nº 00410.002656/2015-20 - INTERESSADA: ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA - ASSUNTO: ACORDÃO PROFERIDO NOS AUTOS APELREEX Nº 22647/AL - (0001396-43.2010.4.05.8000) - NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO - REMOÇÃO NA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO FORAM INTERPOSTOS PELA REQUERENTE/RECORRENTE PARA ATACAR A DECISÃO. AMBOS FORAM INADMITIDOS NA ORIGEM. 9.9. PAUTA COM ASSUNTOS PENDENTES: 10.9.1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DISCIPLINADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA DAS RESPECTIVAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

9.9.2. DÚVIDAS SOBRE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002 – ART. 56. A RELATORA INFORMOU QUE SE TRATA DE QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELO CEBRASPE, ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1/2002. 9.9.3. DELEGAÇÃO AO CSAGU DA ORGANIZAÇÃO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL E PROCURADOR DO BANCO CENTRAL. 9.9.4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 178, QUE DISCIPLINA AS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DAS CARREIRAS JUNTO AO CSAGU. 9.9.5. REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES - PROCESSO Nº 00696.000151/2014-91 - INTERESSADO: CIRO CARVALHO MIRANDA – ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA. 9.9.6. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RES. 11, DE 2008. RECURSO Nº 1.688 – CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRÁ. POSTULA QUE SEJA ATRIBUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL MINISTRADO PELA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM CONVÊNIO COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 9.9.7. ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2008. “QUALQUER CAUSA DE INTERRUÇÃO DE EXERCÍCIO NOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LC 73, DE 1993”. 9.9.8. MENSAGEM ELETRÔNICA AO ATUAL REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, CONSULTANDO-O SOBRE O INTERESSE EM PAUTAR AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, DE 2008, FORMULADAS PELO ENTÃO REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO Nº 00400.000832/2013-46. 9.9.9. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 517, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011. 9.9.9.1. ESCOLHA CURRICULAR DAS VAGAS EM CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS; 9.9.9.2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 2º. 9.10. PROCESSO Nº 00696.000013/2015-92 - INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ASSUNTO: PÓS-GRADUAÇÃO (TRATA-SE CONSULTA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DIRIGIDA AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ACERCA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. OS QUESTIONAMENTOS RELACIONARAM-SE AOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE UMA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, AS SUAS MODALIDADES E SE A APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA OU TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO É OBRIGATÓRIA). 9.11. PROCESSO Nº 00696.000151/2014-91 – CIRO CARVALHO MIRANDA – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, DE 2008 – ENCAMINHAMENTO, VIA SAPIENS, AO REPRESENTANTE DE CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO DR. THIAGO CARVALHO BARRETO LEITE, PARA REPROPOSIÇÃO. Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União deu por encerrada a reunião às 18h:20. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 15 de abril de 2015.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ